



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.218.379 - SP (2017/0314923-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : COMPRARE ADMINISTRACAO LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO LEONETTI E OUTRO(S) - SP158423
AGRAVADO : CHEQUER & CHEQUER CONSTRUCOES E ADMINISTRACAO LTDA
ADVOGADOS : LUCIANO MOLICA - SP173311
 UMBERTO BARA BRESOLIN - SP158160
 JOSÉ VICENTE LOPES DA HORA E OUTRO(S) - SP352348

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE PERMUTA DE IMÓVEL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. CONTRATO PRELIMINAR. DESCUMPRIMENTO. PROTESTO. MANUTENÇÃO. REVISÃO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Nos termos do art. 1.025 do CPC/2015, não há falar em prequestionamento ficto se a alegada matéria não foi discutida na origem e não foi verificada nesta Corte a existência de erro, omissão ou obscuridade.
4. Rever as conclusões do tribunal de origem, para entender que apenas a recorrente cumpriu o contrato e que o protesto deve ser afastado, requer o reexame de cláusulas contratuais e de elementos fático-porbatórios por esta Corte, procedimentos inviáveis devido aos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de abril de 2018(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.218.379 - SP (2017/0314923-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por COMPRARE ADMINISTRAÇÃO LTDA. contra a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em virtude da incidência das Súmulas nºs 5, 7 e 211/STJ.

Em suas razões, a agravante sustenta que o tribunal de origem se pronunciou, ainda que implicitamente, acerca da matéria dos artigos 317 e 478 do Código Civil, restando atendido o requisito do prequestionamento.

Afirma, ainda, que os elementos delineados no acórdão recorrido permitem o novo enquadramento jurídico da causa por esta Corte, o que não se confunde com o reexame fático-probatório.

Impugnação às fls. 1.513/1.519 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.218.379 - SP (2017/0314923-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O recurso não merece prosperar.

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

No que tange aos artigos 317 e 478 do Código Civil, observa-se que o tribunal de origem, a despeito da oposição de declaratórios, não decidiu a controvérsia à luz dos preceitos legais indicados como malferidos.

De fato, para que se configure o prequestionamento, é necessário que o tribunal de origem se pronuncie especificamente acerca da matéria articulada pela parte, emitindo juízo de valor em relação aos dispositivos legais indicados e examinando a sua aplicação ou não ao caso concreto. Nessa circunstância, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"*.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECLAMO ANTE A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ E EM DECORRÊNCIA DA AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS PARADIGMAS E O ARESTO RECORRIDO. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR.

1. A jurisprudência desta Corte Superior admite amplamente a ocorrência do chamado 'prequestionamento implícito'. Trata-se daquelas situações em que o órgão julgador, não obstante não faça indicação numérica dos referidos artigos legais, aprecia e decide com amparo no seu conteúdo normativo. Precedentes.

2. Coisa diversa é o chamado 'prequestionamento ficto', não admitido por este Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual se considera prequestionada a matéria que, apesar de não analisada pelo acórdão, foi objeto das razões dos embargos de declaração interpostos, ainda que eles sejam rejeitados sem qualquer exame da tese, bastando constar da petição dos referidos aclaratórios. Precedentes.

3. Não tendo havido o prequestionamento do tema posto em debate nas razões do recurso especial e não tendo sido apontada ofensa ao art. 535 do CPC, incidente o enunciado 211 da Súmula do STJ. Precedentes.

(...)

5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1.170.330/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta turma, julgado em 17/12/2015, DJe 3/2/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO DE TÍTULO. NULIDADE. PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. NECESSÁRIO REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O STJ não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração (Súmula 211). Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 431.782/MA, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 6/5/2014, DJe 12/5/2014).

Além disso, se a alegada violação não foi discutida na origem e não foi verificada nesta Corte existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade, não há falar em prequestionamento da matéria nos termos do art. 1.025 do CPC/2015.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ART. 884 DO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ.

1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Se a questão levantada não foi discutida pelo tribunal de origem e não verificada, nesta Corte, a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade não há falar em prequestionamento ficto da matéria, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015, incidindo na espécie a Súmula nº 211/STJ.

3. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 562.067/DF, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 1º/8/2017-grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ALEGADA ILIQUIDEZ DO TÍTULO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. PRECEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A matéria referente aos arts. 783 e 803, do CPC de 2015 não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ).

2. O STJ não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração (Súmula 211). Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 1.022 do CPC de 2015 (antigo art. 535 do Código de Processo Civil de 1973), sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. 'A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei'. (REsp 1639314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017).

4. Agravo interno a que se nega provimento" (AglInt no AREsp 1098633/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 12/9/2017, DJe 15/9/2017 - grifou-se).

No tocante à alegada violação dos artigos 402, 465 e 474 do CC, a Corte local manteve o protesto e, diante do descumprimento contratual por ambas as partes, entendeu ser incabível o pagamento da indenização pleiteada pela ora agravante.

A respeito, os seguintes fundamentos do aresto atacado merecem destaque:

"(...)

Em que pesem os argumentos da autora/reconvinda, descabida a alegação de que não estaria obrigada à apresentação dos documentos exigidos pela requerida, pois 'a documentação complementar exigida pela requerida/apelada é de inviável apresentação...' (sic).

(...)

E, como bem destacado pelo D. Magistrado singular, o contrato 'foi celebrado com assessoramento jurídico a ambas as partes. Logo, injurídico que a autora-reconvinda se insurja, agora, contra as obrigações a que livre e conscientemente acedeu' (sic) (fls. 1240).

Por outro lado, a requerida/reconvinte elaborou minuta definitiva do contrato com alteração unilateral do compromisso adrede celebrado, inclusive no que se refere ao valor da torna (fls. 33/51).

Logo, o referido instrumento não vincula a autora, em absoluto (art. 462 CC), não havendo como obrigá-la a assentir com as disposições nele contidas. Por corolário, improcede o pedido reconvenicional nesse tocante.

Assim, porque ambas as partes deram causa à inexecução do contrato preliminar, não há que se falar em condenação ao pagamento de perdas e danos (art. 465 e 476, CC) 1. (Grifei)

Pela mesma razão, descabe acrescer de juros e correção monetária o valor da parcela a que se refere a cláusula 4.1.c (fls. 29) (torna), a ser depositada judicialmente.

Por fim, anote-se que não prospera o pedido de cancelamento do protesto.

Não obstante as alegações da apelante em sentido contrário, até a presente data não se operou a rescisão contratual entre as partes, pois a cláusula resolutiva expressa não tem validade e eficácia. 3. (Grifei)

(...)

Dessa forma, havendo incontroversa divergência acerca do negócio - ainda válido - entre as partes, se justifica a manutenção do protesto, que é mero exercício regular de direito (artigos 867, CPC/73 e 188, I, CC).

(...)" (fls. 1.364/1.366, e-STJ - grifou-se).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, rever tais conclusões, para entender que apenas a recorrente cumpriu o contrato e que o protesto deve ser afastado, requer o reexame de cláusulas contratuais e de elementos fático-probatórios por esta Corte, procedimentos inadmissíveis em virtude dos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0314923-3

AgInt no
AREsp 1.218.379 /
SP

Números Origem: 00662748320138260002 10316132720148260100 20160000464636

PAUTA: 24/04/2018

JULGADO: 24/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPRARE ADMINISTRACAO LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO LEONETTI E OUTRO(S) - SP158423
AGRAVADO : CHEQUER & CHEQUER CONSTRUCOES E ADMINISTRACAO LTDA
ADVOGADOS : LUCIANO MOLLICA - SP173311
 UMBERTO BARA BRESOLIN - SP158160
 JOSÉ VICENTE LOPES DA HORA E OUTRO(S) - SP352348

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Troca ou Permuta

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPRARE ADMINISTRACAO LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO LEONETTI E OUTRO(S) - SP158423
AGRAVADO : CHEQUER & CHEQUER CONSTRUCOES E ADMINISTRACAO LTDA
ADVOGADOS : LUCIANO MOLLICA - SP173311
 UMBERTO BARA BRESOLIN - SP158160
 JOSÉ VICENTE LOPES DA HORA E OUTRO(S) - SP352348

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.